



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2115850 - MA (2023/0426185-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : PAULA NATALIA MOREIRA FREIRE - MA019832
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PINHEIRO ROCHA - MA009256

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. SÚMULA N. 568/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Estado do Maranhão. No Tribunal *a quo*, julgou improcedente o pedido rescisório.

II - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão ao recorrente. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.315.147/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019; AgInt no REsp n. 1.728.080/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 14/11/2018.

IV - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015,

verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confirmam-se: AgInt no REsp n. 1.492.093/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 13/8/2020; REsp n. 1.402.138/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 22/5/2020.

V - Quanto ao mais, não merece melhor sorte a parte recorrente. Na hipótese dos autos, a parte ora recorrente pleiteou o ingresso na presente lide na condição de assistente litisconsorcial nos embargos de declaração de fls. 1.406-1.505. O TJMA indeferiu o pedido ao fundamento de que " para ser parte na rescisória, além de interesse no deslinde da causa, é preciso que tenha sido parte na ação originária em que foi proferida a sentença objeto da possível desconstituição e, embora a ASPM represente parte dos beneficiários da sentença rescindenda, não foi parte do feito originário, não podendo estar no polo passivo da rescisória, além de não reunir condições de intervir como assistente litisconsorcial" (fl. 1.605). Nos termos do disposto no art. 124 do CPC, "considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido". Assim, tem-se que o assistente litisconsorcial atua verdadeiramente como parte, ainda que não a principal, no processo em que intervém. Nesse contexto, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não tendo sido parte no processo principal, a recorrente não poderá figurar no polo passivo da presente rescisória. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: AgInt no REsp n. 1.657.041/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 30/5/2019; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.168.247/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 29/8/2017; REsp n. 1.391.709/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 8/3/2016.

VI - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2115850 - MA (2023/0426185-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : PAULA NATALIA MOREIRA FREIRE - MA019832
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PINHEIRO ROCHA - MA009256

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. SÚMULA N. 568/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Estado do Maranhão. No Tribunal *a quo*, julgou improcedente o pedido rescisório.

II - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão ao recorrente. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.315.147/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019; AgInt no REsp n. 1.728.080/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 14/11/2018.

IV - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015,

verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confirmam-se: AgInt no REsp n. 1.492.093/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 13/8/2020; REsp n. 1.402.138/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 22/5/2020.

V - Quanto ao mais, não merece melhor sorte a parte recorrente. Na hipótese dos autos, a parte ora recorrente pleiteou o ingresso na presente lide na condição de assistente litisconsorcial nos embargos de declaração de fls. 1.406-1.505. O TJMA indeferiu o pedido ao fundamento de que " para ser parte na rescisória, além de interesse no deslinde da causa, é preciso que tenha sido parte na ação originária em que foi proferida a sentença objeto da possível desconstituição e, embora a ASPM represente parte dos beneficiários da sentença rescindenda, não foi parte do feito originário, não podendo estar no polo passivo da rescisória, além de não reunir condições de intervir como assistente litisconsorcial" (fl. 1.605). Nos termos do disposto no art. 124 do CPC, "considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido". Assim, tem-se que o assistente litisconsorcial atua verdadeiramente como parte, ainda que não a principal, no processo em que intervém. Nesse contexto, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não tendo sido parte no processo principal, a recorrente não poderá figurar no polo passivo da presente rescisória. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: AgInt no REsp n. 1.657.041/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 30/5/2019; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.168.247/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 29/8/2017; REsp n. 1.391.709/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 8/3/2016.

VI - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto pela Associação dos Procuradores do Estado do Maranhão com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Na origem, o Estado do Maranhão ajuizou ação rescisória contra os Acórdãos n. 109.217/2011 e 114.391/2011, proferidos respectivamente no julgamento da Apelação Cível n. 23.733/2011 e dos Embargos de Declaração n. 969/2012, ambos da relatoria do Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em decisão monocrática, julgou improcedente o pedido rescisório.

O Estado do Maranhão interpôs agravo interno, o qual foi parcialmente provido pelo TJMA para julgar procedente a ação rescisória ficando consignado que o acórdão que reconheceu a Lei estadual n. 6.273/1995 como lei de revisão geral e concedeu reajuste aos servidores públicos estaduais de 5,14% sobre as suas remunerações, feriu, ao mesmo tempo, a Súmula Vinculante n. 37 do STF, e autorizou assim a sua rescisão nos termos do art. 966, V, do CPC.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DA RESCISÓRIA. PRECEDENTES. NATUREZA JURÍDICA DA LEI Nº 6273/95. OFENSA À DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE.

I - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que pode o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível e também ação rescisória, especialmente quando se aplica entendimento de Corte Superior.

II - Estando em discussão matéria de ordem constitucional, bem como a necessidade de evolução do entendimento da Corte sobre a natureza jurídica de lei estadual, deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 343 do STF, conforme precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal.

III - Viola a disposição de lei, mais precisamente o disposto no art. 37, X, da CF/88, o acórdão que reconheceu a Lei Estadual nº 6.273/95 como lei de revisão geral e concedeu reajuste aos servidores públicos estaduais de 5,14% sobre as suas remunerações, ferindo, ao mesmo tempo, a Súmula Vinculante nº 37 do STF, autorizando assim a sua rescisão nos

termos do art. 966, V, do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, foi interposto o presente recurso especial, apontando violação dos arts. 18, parágrafo único, 489 e 1.022 do CPC.

Apresentadas contrarrazões.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

É exatamente o caso dos autos. A ação rescisória foi ajuizada pelo Estado do Maranhão em desfavor do sindicato dos servidores públicos do Estado, de modo que a parte ré (o sindicato) atua na demanda rescisória em substituição processual (assim como o fez na demanda originária), veiculando em juízo interesse/direito alheio em nome próprio.

[...]

O sindicato, portanto, substitui os servidores beneficiários pelo título rescindendo, de modo que, nos termos do art. 18, § único do CPC, estes servidores beneficiários, verdadeiros titulares do direito in voga, são expressamente autorizados a ingressar na demanda na condição de assistentes litisconsorciais deste(sindicato) substituto.

[...]

No entanto, a decisão monocrática, ora agravada, nega referida possibilidade com fundamento em decisões anteriores proferidas por órgãos fracionários do STJ. Nessas decisões é descartada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, entre sindicato-réu e substituídos, no polo passivo de Ação Rescisória.

[...]

Os precedentes discorrem sobre a desnecessidade (o mesmo que “não obrigatoriedade”) de inclusão, no polo passivo da ação rescisória, dos substituídos do sindicato, isso porque “o exercício do direito de ação pelo substituto processual autorizado por lei na ação originária (art. 6º do CPC/73) habilita-o também a propor ou contestar o pleito rescisório” (AgIntno REsp n. 1.657.041/CE).

[...]

Significa dizer que, quando do ajuizamento da ação rescisória, não é NECESSÁRIO incluir no polo passivo o sindicato e, juntamente a ele, os seus substituídos, bastando a inclusão do sindicato para que a relação processual se aperfeiçoe. Sendo assim, os precedentes negam a existência de litisconsórcio passivo necessário, determinando que a ação rescisória seja processada mesmo que tenha sido inserido apenas o sindicato no seu polo passivo.

[...]

O mais importante a se atentar, no entanto, é que em nenhum momento os precedentes vedam a admissão de assistente litisconsorcial nos autos.

[...]

Segundo os precedentes, não é NECESSÁRIO/OBRIGATÓRIO incluir os substituídos no polo passivo da ação rescisória, sendo assim, a inclusão dos substituídos passa a ser uma mera FACULDADE a ser exercida pelo autor da demanda.

[...]

Por fim, cumpre mencionar que admitida a hipótese de se formar um “litisconsórcio facultativo unitário” é consectário lógico que há possibilidade de intervenção como “assistente litisconsorcial”, instituto que em tudo se assemelha a um litisconsórcio facultativo unitário ulterior.

[...]

O Estado alega que o ingresso no feito como assistente litisconsorcial somente deve ser admitido aos sujeitos que possuem legitimidade para estabelecer um litisconsórcio facultativo unitário e, com isso, atuar como “co-titular” da relação jurídica.

[...]

No entanto, embora comumente se exija que o assistente litisconsorcial seja co-titular da relação jurídica material –pré-requisito idêntico ao do litisconsórcio facultativo unitário –o instituto da assistência litisconsorcial também é previsto para situações em que o assistente é o próprio titular do direito, porém substituído por uma das partes do processo, hipótese expressa no art. 18, parágrafo único, do CPC.

[...]

Por isso, tal afirmação –de que só pode ser assistente litisconsorcial aquele que reúne requisitos para ser litisconsorte facultativo unitário –se generalizada, pode resultarem equívocos, inclusive de ordem prática, especialmente nas situações de legitimação extraordinária, visto que a legitimidade ad causam decorre diretamente de uma opção político-normativa do legislador que a institui no art. 18, parágrafo único, do CPC.

[...]

E é justamente este o caso dos autos, em que, conforme exposto no tópico anterior, o rol de legitimados a ingressar como assistente litisconsorcial foi definido pelo legislador no art. 18, § único, CPC (dentre outros) e não se confunde com o rol de litisconsortes passivos definidos pelo legislador para a mesma demanda, tratando-se de rol diversos que dependem exclusivamente da opção político-normativa do legislador e não de uma consequência decorrente da natureza do direito material discutido.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal

na forma do novo CPC."

Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...)

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação ao artigo 489 do CPC/15 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1315147/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 04/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.728.080/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 14/11/2018.)

Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em

omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

(...)

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp n. 1.402.138/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 22/5/2020.)

Quanto ao mais, não merece melhor sorte a parte recorrente.

Na hipótese dos autos, a parte ora recorrente pleiteou o ingresso na presente lide na condição de assistente litisconsorcial nos embargos de declaração de fls. 1.406-1.505.

O TJMA indeferiu o pedido ao fundamento de que "para ser parte na rescisória, além de interesse no deslinde da causa, é preciso que tenha sido parte na ação originária em que foi proferida a sentença objeto da possível desconstituição e, embora a

ASPEM represente parte dos beneficiários da sentença rescindenda, não foi parte do feito originário, não podendo estar no polo passivo da rescisória, além de não reunir condições de intervir como assistente litisconsorcial" (fl. 1.605).

Nos termos do disposto no art. 124 do CPC, "considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido". Assim, tem-se que o assistente litisconsorcial atua verdadeiramente como parte, ainda que não a principal, no processo em que intervém.

Nesse contexto, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não tendo sido parte no processo principal, a recorrente não poderá figurar no polo passivo da presente rescisória.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA EM QUE FIGUROU COMO RÉU O SINDICATO-AUTOR DA AÇÃO COLETIVA. PROCEDÊNCIA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA COMO AUTOR E RÉU. INTEGRAÇÃO NA LIDE RESCISÓRIA DOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há falar em litisconsórcio necessário no polo passivo da ação rescisória a ser formado entre o Sindicato e servidores, pois os servidores não foram parte no processo originário. Se o Sindicato foi o único autor a figurar na demanda inicial, ainda que por força da legitimação extraordinária, será ele o réu na ação rescisória. Não há previsão em lei para a pluralidade necessária de co-legitimados neste caso, tampouco é de se exigir aqui o concurso de todos os substituídos com espeque na natureza da relação jurídica (artigo 47 do CPC/73), pois o exercício do direito de ação pelo substituto processual autorizado por lei na ação originária (art. 6º do CPC/73) habilita-o também a propor ou contestar o pleito rescisório.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.657.041/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 30/5/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATOS. POLO PASSIVO. SERVIDORES SINDICALIZADOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os sindicatos possuem legitimação extraordinária (ativa ou passiva) para substituir seus associados na defesa de seus direitos e interesses coletivos e individuais.

2. Consoante exposto pelo em. Ministro Roberto Barroso, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 971444, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a legitimidade das associações é diversa da legitimidade dos sindicatos, porquanto para esses últimos há

substituição processual propriamente dita, razão pela qual é desnecessário autorização expressa dos substituídos. De modo diverso, as associações regulam-se pela representação, exigindo a Constituição a existência de autorização para defesa em juízo dos interessados dos associados (RE 971444 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 05/09/2016 PUBLIC 06/09/2016).

3. Em se tratando de hipótese de substituição processual, a citação do Sindicato substituto é apta a formar a relação processual, uma vez que, por ser autor da ação coletiva em defesa dos substituídos, é parte legítima para figurar no polo passivo da rescisória, não havendo falar em litisconsórcio necessário na hipótese.

4. Não há falar em litisconsórcio necessário no polo passivo da ação rescisória a ser formado entre o Sindicato e servidores, pois os servidores não foram parte no processo originário. Se o Sindicato foi o único autor a figurar na demanda inicial, ainda que por força da legitimação extraordinária, será ele o réu na ação rescisória (REsp 1391709/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/03/2016).

5. Em se tratando de ação rescisória ajuizada para desconstituir acórdão de demanda ajuizada tão só pelos sindicatos da categoria, não é de se exigir que o autor integre à lide os respectivos servidores, litisconsortes facultativos, dentro do prazo decadencial.

6. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir omissão, ambiguidade, obscuridade e contradição.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.168.247/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 29/8/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA DE PLEITO COLETIVO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À SÚMULA 343/STF. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PARCELA DENOMINADA "ADIANTAMENTO DO PCCS". INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS PELA LEI N. 8.460/92.

1. O argumento segundo o qual a Corte de origem extrapolou a restrição à incidência da Súmula 343/STF, determinada, em tese, no julgamento antecedente desta Corte (REsp n. 572.274/PR, DJ 01/02/2005), não veio acompanhado da demonstração de ofensa à legislação federal. A ofensa a enunciado de súmula, por si só, não respalda a admissão do apelo especial.

2. A alegação de que se aplica ao caso o Código do Consumidor não deve ser admitida porque não indicado os dispositivos de lei supostamente violados, tampouco foi debatida a tese na Corte de origem. Incide ao caso a Súmula 282/STF, pois os aclaratórios opostos não reivindicaram manifestação a respeito da referida questão.

3. Não há nulidade do acórdão integrativo a ensejar o retorno dos autos para a Corte de origem, pois as questões indispensáveis à solução da controvérsia foram devidamente apreciadas pelo colegiado. Afasta-se, assim, a violação ao artigo 535, I e II, do CPC.

4. Não há falar em litisconsórcio necessário no polo passivo da ação rescisória a ser formado entre o Sindicato e servidores, pois os servidores não foram parte no processo originário. Se o Sindicato foi o único autor a figurar na demanda inicial, ainda que por força da legitimação extraordinária, será ele o réu na ação rescisória. Não há previsão em lei para a pluralidade necessária de co-legitimados neste caso, tampouco é de se exigir aqui o concurso de todos os substituídos com espeque na natureza da relação jurídica (artigo 47 do CPC), pois o exercício do direito de ação pelo substituto processual autorizado por lei na ação originária (art. 6º do CPC) habilita-o também a propor ou contestar o pleito rescisório.

5. O juízo rescisório não descumpriu os comandos insertos na Lei n. 8.460/92, ao revés reconheceu, como havia de reconhecer, a ofensa aos artigos 4º, inciso II e 9º porque a parcela denominada "Adiantamento do PCCS", disciplinada na Lei n. 7.686/88, foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos pela Lei n. 8.460/92. A propósito, confirmam-se: REsp 371.110/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 24/06/2002; REsp 640.072/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 07/05/2007; AgRg no REsp 546.092/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007; e AgRg no REsp 1.198.289/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 06/11/2013.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 1.391.709/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 8/3/2016.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.115.850 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0426185-1

Número de Origem:

00036496120168100000 316003720108100001 36496120168100000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO
MARANHÃO

ADVOGADO : PAULA NATALIA MOREIRA FREIRE - MA019832

RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : CARLOS EDUARDO PINHEIRO ROCHA - MA009256

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : PAULA NATALIA MOREIRA FREIRE - MA019832

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PINHEIRO ROCHA - MA009256

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024